



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 64.266 - DF (2011/0243690-4)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : NOÊMIA BESSA DE ABREU
ADVOGADO : DAYANE ANDRADE RICARDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : CARLA GONÇALVES LOBATO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO STF. APOSENTADORIA. INVALIDEZ. DORT / LER. DANOS MATERIAIS. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. DANOS MORAIS. REVISÃO DO VALOR FIXADO PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.
2. A hipótese, permitida constitucionalmente, para interposição de recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, restringe-se à violação de dispositivo de Tratado ou Lei Federal, excluída, portanto, da competência atribuída a esta Corte Superior, a apreciação e julgamento de suposta afronta à norma da Constituição Federal
3. Não é possível acatar a tese da autora, porquanto tal medida resultaria no reexame de matéria fático-probatória dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, em virtude do enunciado da Súmula 7/STJ.
4. O alegado dissídio jurisprudencial não restou demonstrado nos moldes legal e regimentalmente exigidos (arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255 e §§ do Regimento).
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 20 de março de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 64.266 - DF (2011/0243690-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **NOÊMIA BESSA DE ABREU**
ADVOGADO : **DAYANE ANDRADE RICARDO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **DISTRITO FEDERAL**
PROCURADOR : **CARLA GONÇALVES LOBATO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por NOÊMIA BESSA DE ABREU, em face da decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial (e-STJ Fl. 503/505), consignando não demonstrada a alegada violação aos arts. 944 e 950, ambos do Código Civil e ao art. 37, § 6º da Constituição Federal de 1998, sob o argumento de que a aventada contrariedade, a despeito da fundamentação do especial, esbarra no óbice contido na Súmula 7 deste Superior Tribunal.

O *decisum* ora impugnado restou assim ementado, *litteris* (e-STJ Fl. 503):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO STF. APOSENTADORIA. INVALIDEZ. DORT / LER. DANOS MATERIAIS. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. DANOS MORAIS. REVISÃO DO VALOR FIXADO PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Outrossim, a r. decisão também afirmou que o dissídio jurisprudencial não restou demonstrado nos moldes regimentais, porquanto se efetuou sem o necessário cotejo analítico entre os arestos, como mandam o art. 541, parágrafo único, da Lei Instrumental civil e o art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Em consequência, a agravante maneja o presente regimental, sustentando restar evidente a violação aos dispositivos infraconstitucionais indicados, afirmando, outrossim, que a divergência exposta no apelo foi devidamente comprovada e que a análise das razões recursais não implica no reexame do conteúdo probatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer, ao final, a reconsideração do *decisum*.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 64.266 - DF (2011/0243690-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO STF. APOSENTADORIA. INVALIDEZ. DORT / LER. DANOS MATERIAIS. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. DANOS MORAIS. REVISÃO DO VALOR FIXADO PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.
2. A hipótese, permitida constitucionalmente, para interposição de recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, restringe-se à violação de dispositivo de Tratado ou Lei Federal, excluída, portanto, da competência atribuída a esta Corte Superior, a apreciação e julgamento de suposta afronta à norma da Constituição Federal
3. Não é possível acatar a tese da autora, porquanto tal medida resultaria no reexame de matéria fático-probatória dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, em virtude do enunciado da Súmula 7/STJ.
4. O alegado dissídio jurisprudencial não restou demonstrado nos moldes legal e regimentalmente exigidos (arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255 e §§ do Regimento).
5. Agravo regimental não provido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Não obstante os argumentos expendidos pela agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado no *decisum* ora impugnado.

Inicialmente, cumpre ressaltar que não prospera a alegada ofensa a dispositivos da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Magna Carta, porquanto a hipótese admitida constitucionalmente para interposição de recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, restringe-se à violação de dispositivo de Tratado ou Lei Federal, excluída, portanto, da competência atribuída a esta Corte Superior, a apreciação e julgamento de suposta afronta à norma da Constituição Federal (cf. REsp 686.590/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 17.12.2008).

Ademais, o recurso especial também não comporta conhecimento no que se refere ao dissídio pretoriano suscitado, vez que não devidamente demonstrada a divergência jurisprudencial entre o aresto recorrido e os acórdãos apontados como paradigmas.

Com efeito, é assente na Corte que a mera transcrição de ementas e excertos, desprovida da realização do necessário cotejo analítico entre os arestos confrontados, revela-se insuficiente para comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora da abertura da via especial com esteio na alínea "c" do permissivo constitucional.

À luz do disposto no parágrafo único do art. 541 do CPC e nos §§ 1.º e 2.º do artigo 255 do RISTJ, revela-se imprescindível não só a comprovação como a própria demonstração da divergência suscitada, aperfeiçoando-se esta, tão-somente, a partir da comparação analítica entre os julgados eventualmente apontados como paradigmas e aquele que se pretende ver reformado.

Nessa linha, faz-se oportuna a colação, à guisa de exemplo, dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL REPUTADO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. FALTA DE COMPROVAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO.

I - Estando o recurso especial fundado em violação à lei federal, faz-se indispensável a indicação do dispositivo tido por afrontado. Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, impede a abertura desta instância excepcional, a teor do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia.

II - Inviável o conhecimento do recurso especial pelo dissídio, se o recorrente limita-se a transcrever as ementas dos acórdãos paradigmas, sem proceder, contudo, ao devido cotejo analítico, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Agravo improvido. (AgRg no Ag 974878/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 23/05/2008)

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE MARÍTIMO. PREQUESTIONAMENTO. AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO. NÃO COMPROVADO. IMPROVIMENTO.

I. Configura-se o prequestionamento quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto.

II. Pretensão reformatória que impõe incontornável reexame do conjunto fático-probatório no qual se baseou o acórdão recorrido, o que é vedado nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

III. Inadequada a divergência jurisprudencial apresentada apenas por ementas, sem o necessário cotejo analítico entre os arestos, como mandam o art. 541, parágrafo único, da Lei Instrumental civil e o art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

IV. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 985902/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 26/05/2008)

No mais, mantém-se, na íntegra, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a decisão ora agravada, que foi exarada nos seguintes termos, *litteris* (e-STJ Fl. 503):

"Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Noêmia Bessa de Abreu contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que não admitiu recurso especial intentado com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão assim ementado (e-STJ Fl. 384):

ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS - DORT / LER - AGRAVO RETIDO - CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO - DANO MORAL - CONFIGURADO - VALOR ADEQUADO - DANOS MATERIAIS NÃO COMPROVADOS - SENTENÇA MANTIDA.

Presentes nos autos provas suficientes para a resolução da demanda, a negativa de produção de prova documental consiste na expedição de ofícios aos antigos órgãos empregadores da autora, não configura o cerceamento de defesa alegado.

Tendo em vista o fato de a autora ser portadora de doença relacionada ao trabalho, comprovada pericialmente, em grau que a impossibilita definitivamente de retornar ao trabalho, imperativa é a concessão da aposentadoria por invalidez com proventos integrais.

O dano moral foi devidamente caracterizado na medida em que, além de fundar-se na teoria do risco administrativo, a responsabilidade do requerido reside no fato de ter mantido na ativa servidora explicitamente afligia de doença de origem ocupacional.

Os embargos de declaração opostos findaram rejeitados às fls. 405/411.

Alega a recorrente, além do dissídio jurisprudencial, que o aresto recorrido violou o arts. 944 e 950, ambos do Código Civil e 37, § 6º da Constituição Federal de 1998, tendo em vista que não reconheceu ser devido a autora indenização por danos materiais e que o valor dos danos morais foi fixado de forma irrisória.

Nas razões de agravo, pugna pelo processamento do recurso especial, porquanto os requisitos de admissibilidade foram preenchidos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contraminuta apresentada às fls. 489/496.

É o relatório. Passo a decidir.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhecimento do agravo e passo à análise do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

Inicialmente, constata-se que o Superior Tribunal de Justiça não tem a missão constitucional de interpretar dispositivos da Lei Maior, cabendo tal dever ao Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual não se pode conhecer da dita ofensa ao art. 37, § 6º da Constituição Federal de 1998.

Em segundo lugar, alega a recorrente, nas razões do recurso especial, que os danos materiais são devidos (e - STJ Fl. 431):

"É uma evidência ofuscante que a prova do fato constitutivo do direito a esta indenização é apenas a da invalidez e do nexo de causalidade, e não a de um prejuízo adicional. E este fato, está cabalmente provado, conforme se afirma desde a sentença, sendo corroborado pelo aresto, conforme citado anteriormente.

Atente-se que o fato de a autora possuir um regime de previdência que lhe assegure a manutenção da remuneração em caso de incapacidade temporária ou permanente em nada afasta o seu direito a ser indenizada pela invalidez."

Contudo, o Tribunal de origem foi claro ao estabelecer que não há nos autos qualquer prova que justifique uma condenação a título de danos materiais (e - STJ Fl. 392):

"A ora apelante/recorrente insurge-se contra a r. Sentença no ponto em que julgou improcedente os danos materiais pretendidos, alegando estar amparada no artigo 950 do Código Civil.

...

O seguinte excerto da r. Sentença bem elucidou a questão:

Quanto ao pagamento da quantia correspondente a remuneração da autora pelo período em que esteve afastada por razão da moléstia, observo que, seja pelas licenças concedidas, ou pela liminar concedida no processo cautelar, a autora recebeu regamente sua remuneração enquanto esteve afastada.

Não há nos autos prova suficiente para atestar que em certo período a autora deixou de receber seus vencimentos. Dessa forma, deferir o pedido em comento implicaria em ofensa ao art. 884 do código civil pátrio.

...

No caso concreto, não há qualquer prova nos autos que justifique uma condenação a título de dano material, pois a autora não trouxe elementos que afirmam os gastos que teve ou que possa vir a ter."

Na espécie, conforme se extrai do trecho do acórdão recorrido, o Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a quo categoricamente asseverou, com base nos fatos provas do caso, que a recorrente não comprovou fazer jus ao percebimento da referida indenização.

Diante desse panorama, não é possível acatar a tese da autora de que preencheu os requisitos que lhe concede o valor referente ao dano material, porquanto tal medida resultaria no reexame de matéria fático-probatória dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, em virtude do enunciado da Súmula 7/STJ.

Em terceiro lugar, no que tange a reforma do valor arbitrado pelo Tribunal *a quo* referente aos danos morais, sem sorte a recorrente, uma vez que encontrando-se o valor fixado na origem adequado aos parâmetros de razoabilidade e de proporcionalidade, como no presente caso, é inadmissível a sua alteração, na via do recurso especial, por exigir, necessariamente, o reexame do conjunto fáctico dos autos, medida inexequível nesta instância especial. Incide, ao caso, o enunciado da Súmula 7/STJ.

Por fim, e mesmo se assim não fosse, convém frisar que a interposição do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional também exige que a parte recorrente cumpra o disposto nos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, § 1º, "a", e § 2º, do RISTJ.

Assim, é inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial, quando o recorrente não demonstrar o suposto dissídio pretoriano por meio: (a) da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; (b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; (c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: EDcl nos EREsp 626.092/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 20.2.2006; REsp 806.706/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.4.2006; AgRg no Ag 637.054/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.9.2005; AgRg no Ag 756.801/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.6.2006; EDcl no REsp 648.833/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.6.2006; AgRg no REsp 824.417/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19.6.2006.

Na hipótese examinada, verifica-se que a parte recorrente limitou-se a transcrever a ementa do julgado paradigma, não atendendo aos requisitos estabelecidos pelos dispositivos legais supramencionados, restando ausente o necessário cotejo analítico a comprovar o dissídio pretoriano. Assim, é descabido o recurso interposto pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal (...).

Em conclusão, o agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a r. decisão atacada na presente irresignação, razão que enseja o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

improvemento do recurso ora manejado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0243690-4

AgRg no
AREsp 64.266 / DF

Números Origem: 20050110790217 20050110790217AGS 20050110790233 790218020058070001

PAUTA: 20/03/2012

JULGADO: 20/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NOÊMIA BESSA DE ABREU
ADVOGADO : DAYANE ANDRADE RICARDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : CARLA GONÇALVES LOBATO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Licenças / Afastamentos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NOÊMIA BESSA DE ABREU
ADVOGADO : DAYANE ANDRADE RICARDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : CARLA GONÇALVES LOBATO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.